

# SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE E PROTEÇÃO AOS SEUS DIREITOS

Vitória Silva SANTOS<sup>1</sup>

Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade refletir sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro feminino, feito e voltado principalmente para os homens, enquanto as mulheres lidam com uma complexidade nos presídios femininos que ignoram suas necessidades básicas, mostrando a violação dos Direitos Humanos que resulta em uma maior vulnerabilidade social, apresentando características como ausências, abandono e solidão. Além disso, tende a evidenciar a aplicabilidade da Lei de Execuções Penais para proteção dos direitos dessas mulheres e por outro lado o seu desrespeito e ineficácia, trazendo um ambiente negativo dentro das prisões. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, apresentando análise de conceitos, ideias, com fonte de pesquisas como artigos, livros, manuais e pesquisa documental. A ressocialização é um dos instrumentos mais importantes dentro dos sistemas prisionais, e a única que carrega consigo a esperança de que essas mulheres, um dia, a vida digna se torne algo possível após o cárcere.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Direito das mulheres. Sistema prisional feminino. Execução penal.

## 1 INTRODUÇÃO

As penitenciárias brasileiras possuem uma realidade extremamente árdua. A pena privativa de liberdade tem como principal função a ressocialização, porém, é notório a negligência do Estado no tratamento dessas pessoas presas, em especial as mulheres, as quais já são diariamente vítimas da violação dos seus direitos fora das prisões, dentro delas é uma situação ainda mais caótica.

No ano de 2022, uma pesquisa feita pelo *World Female Imprisonment List* (2022), apresentou que o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina no mundo, com aproximadamente 40 (quarenta) mil mulheres presas e nos últimos anos, esse número vem crescendo principalmente por crimes envolvendo

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Docente no curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Orientadora.

tráfico de drogas, onde foram colocadas na linha de frente, servindo como mulas (pessoas que transportam drogas de forma consciente ou não para traficantes de outros países), e tendo como alvo as pessoas com vulnerabilidade ou dependentes químicas. O SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) (2024) revelou que 45% dessas mulheres se encontram em prisão preventiva.

O sistema carcerário foi projetado para os homens (ambiente machista), por ser a maior população dentro do ambiente carcerário, tornando a mulher invisível em relação a Lei de Execução Penal, a qual é insuficiente para garantir os direitos fundamentais dessas mulheres, como por exemplo a falta de assistência médica, superlotação, falta de higiene, resultando numa maior exclusão social e não atendendo às necessidades femininas.

Tratados e declarações como a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), Convenções contra a Tortura e Outros tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU (1984), Projeto de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (1988), demonstram que os indivíduos reclusos precisam de direitos e princípios fundamentais sejam garantidos a eles.

Para tanto, o presente trabalho buscou trazer uma análise crítica sobre a crueldade e desumanização no ambiente carcerário, principalmente envolvendo as mulheres que são ainda mais excluídas pela sociedade e até mesmo pela Lei de Execução Penal e pela omissão estatal resultando na deficiência prisional, a impossibilidade de uma adequada reinserção a sociedade e o surgimento de efeitos positivos para as sentenciadas.

Diante desse cenário o trabalho começou tratando sobre a origem das penas num ambiente onde a crueldade prevalecia perante o preso e como se deu sua evolução por meio de diversas modalidades de prisões. Além disso, demonstra como ocorre a execução da pena e os tipos de regimes prisionais no sistema penitenciário brasileiro.

O terceiro capítulo discorre sobre a aplicação da Lei Execução Penal, o qual se tornou um importante instrumento para a proteção e garantia ao direito das mulheres privadas de liberdade.

Por fim o quarto capítulo buscou demonstrar a presente precariedade da condição da mulher no sistema carcerário, enfatizando as problemáticas como a

falta de qualificação profissional, educação, cuidados com a saúde, trazidas pela omissão do Estado, dificultando assim a reinserção a sociedade.

Diante deste contexto, o presente trabalho versa sobre as características do encarceramento feminino e seus problemas causados pela omissão do Estado em relação ao tratamento e a proteção dos direitos da mulher presa, por meio do método documental (legislação) e bibliográfico (documentários, estudo de obras e artigos científicos).

## **2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS**

Antigamente a sociedade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Até o fim do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Durante esse período recorria-se a pena de morte, as penas corporais, infamantes e a tortura era frequentemente usada para descobrir a verdade (Bitencourt, 2011, p.28).

Na Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Os romanos só conheceram o encarceramento com fins de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo (Bitencourt, 2011, p. 29).

O direito romano é considerado um Direito legal, baseado na lei. Com vinculação e dependente da estrutura constitucional (e legalista). O *Jus puniendi* aparece como clara manifestação do poder político (Prado, 2019, p.33).

Durante todo período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não apareceu. A privação continua tendo finalidade custodial, aplicáveis aqueles que seriam “submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas” (Bitencourt, 2011, p. 32).

Nessa época surge a prisão Eclesiástica destinada aos clérigos rebeldes com ideais caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. A principal pena era o *Detrusio in Monasterium* onde havia a reclusão em um mosteiro daqueles que infringiam as normas eclesiásticas. Esse tipo de prisão deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso (Bitencourt, 2011, p. 33).

A prisão canônica era mais humana que a do regime secular, tinham como base o arrependimento e a correção do criminoso, sendo feito por meio da caridade e compaixão. É uma justiça repressiva persuasiva, com o objetivo da reparação do dano, ao arrependimento sincero e a restauração do homem decaído (Prado, 2019, p. 51 e 52).

O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação são necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Entretanto, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, caso, se queira conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas. (Beccaria, 2017, p. 55).

Em relação a pena de morte, a situação estava excessivamente tensa na segunda metade do século XVIII. Não havia contido o aumento dos delitos, agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores. Durante as guerras religiosas que aconteciam nesse período, a população pobre utilizava-se do crime com objetivo de sobreviver, resultando no aumento da criminalidade. A pena de morte começa entrar em crise, pois não era a solução mais adequada, surgindo a nova modalidade de prisão mostrando ser mais eficaz no controle social e com propósito de reforma do delinquente: a pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2011, p. 49).

## **2.1 Execução da pena e os regimes prisionais**

A evolução da execução penal trouxe mais humanidade ao cumprimento da pena e limite para que não houvesse a transgressão do real objetivo da pena. Atualmente, essas leis sofrem influência de regras antigas.

A LEP é uma importante ferramenta para que haja a ressocialização, porém, ao ser influenciada por decisões políticas acaba ampliando o encarceramento, rigidez das penas, assim afetando o intuito da convivência social.

De acordo com Mattos e Oliveira (2009, p. 161), mulheres e homens ao entrar no sistema prisional possuem a seguinte situação: “São jogados em celas superlotadas, tratado desumanamente, convivendo com outros internos punidos por crimes mais graves e que se tornam seus professores da criminalidade, o que, certamente, os fará retornar ao complexo penitenciário.”

O juiz ao estabelecer a pena tem como seguimento os critérios do artigo 59 do Código Penal e artigo 5º da LEP: antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, para orientar a individualização da execução penal.

A classificação é feita pela Comissão Técnica, presidida pelo diretor e composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um assistente social e um psicólogo que elaborará o programa individualizado de pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. A Comissão atuará junto ao Juízo de Execução e será integrada por fiscais do serviço social nos demais casos, conforme os artigos 6º e 7º da Lei de Execução Penal.

Leciona o art. 33: "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado" (Brasil, 1940).

Já o art. 8º da Lei de Execução Penal nos mostra que o exame criminológico tem um papel importante para a adequada classificação por meio de obtenção de elementos do condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto..

### **2.1.1 Regime fechado**

Sendo a aplicação da pena mais rigorosa, onde o condenado acima de 8 anos de reclusão, cumpre em segurança média ou máxima, segundo artigo 33, §1º e 2º, do Código Penal.

O delinquente pode ficar em celas coletivas ou individuais e tendo direito a sair para banhos de sol, visitar família e amigos, em dia e horário previamente estabelecidos pela direção do presídio (Nunes, 2013, p. 188).

Nesse tipo de regime há um rigoroso sistema de vigilância e monitoramento, devendo ser em um estabelecimento de segurança máxima ou média. O condenado passa a maior parte do tempo em uma cela, sendo obrigado fazer o trabalho dentro do presídio no período diurno conforme sua aptidão e capacidade. É possível o trabalho externo desde que houvesse a garantia e providências em relação a fuga.

Conforme o artigo 34, §2º e 3º do Código Penal, o trabalho será comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações

anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, além de que, ao apenado é permitido o trabalho externo em serviços ou obras públicas.

### **2.1.2 Regime semiaberto**

O Regime Semiaberto, previsto no artigo 33, §1º, alínea "b", do Código Penal, serve para os condenados não reincidentes cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda 8 (oito), poderá desde o princípio cumpri-la em regime semiaberto. Considera-se a execução da pena o trabalho no período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (Brasil, 1940).

A lei permitia que o condenado teria direito a saídas em datas comemorativas e feriados ou cinco saídas de sete dias. Porém, em 2024, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 14.843/2024, a qual alterou a lei da saidinhas. Hoje, os presos do regime semiaberto serão obrigados a utilizar tornozeleira eletrônica, aqueles que cometeram crimes hediondos não será permitido a saída temporária e a exigência de exame criminológico para progressão de regime semiaberto para o aberto.

Ademais, neste tipo de regime cabe ao Estado disponibilizar dentro dos estabelecimentos prisionais trabalho e educação. Todavia, devido a omissão estatal, na maior parte dos estabelecimentos, não é possível trabalhar, nem mesmo estudar, obrigando o condenado a sair da unidade prisional para executar tais atividades (Nunes, 2014, p. 188).

Nesses casos, conforme o art. 31, parágrafo único do Código Penal, o condenado tem a possibilidade de ir até o local de trabalho ou estudo e assim que finalizado, retornar ao presídio.

Para que isso aconteça é necessário que o interno tenha bom comportamento e nenhuma falta grave nos últimos 12 (doze) meses. A estadia no presídio se torna menos desagradável, sendo um dos grandes diferenciais entre o regime semiaberto e fechado.

Assim como no regime fechado, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto tem direito a remição, pelo exercício do trabalho ou pelo estudo, nos termos do artigo 126 da LEP (Avena, 2021, p. 211).

### **2.1.3 Regime aberto**

Segundo o artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, “O condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior 4 (quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”. Marcado pela possibilidade do condenado cumpra sua pena fora do estabelecimento e sem vigilância, fundado no seu senso de responsabilidade, sendo em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Nesse sentido, argumenta Greco (2017, p. 642) sobre o regime fechado:

[...] baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhe, frequente curso ou outra atividade autorizada, permanecendo recolhido o período noturno e nos dias de folga.

O artigo 95 da LEP, consta a necessidade de haver em cada região pelo menos uma Casa de Albergado. O local deve se situar em centros urbanos, separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 94 LEP). Com apenas 23 unidades voltadas para o regime aberto, essas pessoas, conseqüentemente, passam o dia inteiro solta fazendo suas atividades e indo dormir a noite na sua própria casa, podendo ou não haver o uso de tornozeleira eletrônica.

Aqui de preferência o indivíduo tem a obrigação de estar trabalhando ou estudando e comprovar que tem uma atividade lícita, geralmente indo uma vez ao mês ao fórum ou em outro lugar determinado pela autoridade judicial para justificar suas atividades, local de residência, dentre outras coisas.

Diferentemente dos regimes fechado e semiaberto, no regime aberto a remição se dá apenas por meio da frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, pois um dos requisitos para a progressão é a possibilidade imediata de trabalho do reeducando (Greco, 2017, p. 642).

### **3 PROTEÇÃO AO DIREITO DAS MULHERES**

A Lei de Execução Penal, ora a Lei 7.201/1984, de 11 de julho de 1984, foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro a fim de garantir o respeito aos direitos humanos e a proteção a dignidade das mulheres encarceradas, se

tornando uma grande aliada para que haja a reintegração do apenado a sociedade e a prevenção de novos crimes.

Em seu artigo 1º a Lei de Execução Penal traz “o objetivo da execução penal as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

O artigo 66 prevê e “compete ao Juiz da execução interditar, no todo ou em parte estabelecimento penal que estiver funcionando em condições, inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei” (Brasil, 1984).

Os direitos humanos não são meras regalias oferecidas pelo Estado. O ambiente carcerário nos mostra que a proteção a esses direitos resulta em um maior reconhecimento da dignidade da pessoa humana e o respeito a individualidade do sujeito.

Quando ocorre a violação desses direitos, principalmente envolvendo pessoas privadas de liberdade, ou seja, não havendo respeito aos seus direitos, sendo eles a vida e pela integridade física e moral do ser humano, sem o reconhecimento da autonomia, igualdade, liberdade e sem limitação de poder, sobrevém a necessidade de soluções especialmente em relação as políticas públicas, para os possíveis problemas que decorrem desse desrespeito.

Os direitos humanos são os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, independentemente do sexo, etnia, religião, nacionalidade, idosos, portadores de deficiência e doenças, refugiados, assim como dispõe o artigo 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (Brasil, 1984).

O preso, por se encontrar em uma situação de privação de liberdade, tem uma limitação aos seus direitos perante a Constituição Federal, Isso não significa que ele tenha que perder a sua condição como pessoa humana e titular de direitos pois a mesma lei os garante “o respeito a integridade física e moral” (art. 5, LXIX), além de que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, CF). Isso não significa que ele tenha que perder a sua condição como pessoa humana e titular de direitos (Brasil, 1988).

Em seu artigo 41, a Lei de Execução Penal traz essa confirmação quando dispõe sobre os direitos dos presos, dentre eles: a alimentação suficiente e

vestuário, atribuição de trabalho remunerado, previdência social, constituição de pecúlio, assistência material, dentre outros (Brasil, 1984).

Além disso, conforme artigos 15 e 16 da LEP, a presa que necessita de recursos financeiros tem o direito a assistência jurídica integral e gratuita, fornecida pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais para que constitua um advogado (Brasil, 1984).

Embora Beccaria tenha concentrado seu interesse sobre outros aspectos do direito penal, expos algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciou à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2011, p. 57)

Considerava que nas prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defendendo uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante esses delineamentos de Beccaria já que a humanização do direito penal e da pena é requisito indispensável. É paradoxal falar da ressocialização como objetivo da pena privativa de liberdade se não houver o controle do poder punitivo e a constante tentativa de humanizar a justiça e a pena (Bitencourt, 2011, p. 58).

A crise no sistema prisional brasileiro surge com o distanciamento da ideia de ressocialização da pena privativa de liberdade, quando ocorre a violação aos mandados constantes na Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, ocasionando falhas nas penitenciárias, como a falta de assistência médica e alimentação precária, e diversos questionamentos o que se refere a impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o reeducando.

#### **4 A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL**

Segundo uma pesquisa feita pelo Relatório de Informações Penais (RELIPEN), no segundo semestre do ano de 2023 a população prisional era composta por 644.316 (seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis) pessoas presas com grande concentração no estado de São Paulo. Dentre esses números a população masculina é a majoritária, tendo um total de 617.306

(seiscentos e dezessete mil trezentos e seis) e a população feminina com 27.010 (vinte sete mil e dez).

Com a presença reduzida nos ambientes carcerários, as mulheres são deixadas de lado pelas autoridades e causando uma invisibilidade a suas necessidades femininas nas políticas penitenciárias, as quais foram feitas por homens e para os homens.

A marca do esquecimento sobre essas reclusas, vem pelos mínimos detalhes como por exemplo o uso do mesmo uniforme dos presídios, até para questões mais relevantes como a falta de infraestrutura para atender necessidades específicas (falta de absorventes, instalação de creches, assistência médica, dentre outros). A superlotação nesses lugares que na maioria das vezes são inadequados para o cumprimento de pena, evidenciando cada vez mais o descaso com essas mulheres.

Além dos problemas que surgem em relação a essa visível negligência, as presas sofrem com o distanciamento familiar. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), no estado de São Paulo temos 163 (cento e sessenta e três) unidades prisionais masculinas e apenas 21 (vinte e um) femininas. Essa discrepância alarmante, traz como consequência o aprisionamento dessas mulheres nesses poucos presídios que geralmente estão localizados em lugares afastados de sua família. Julita Lemgruber “o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, seus filhos é extremamente difícil de confrontar” (Lemgruber, 1999, p. 96).

A maternidade é uma das maiores fontes de preocupação para essas mulheres, também causado pela quebra de relações familiares. A falta da presença de seus filhos durante esse período acarreta um exacerbado sofrimento e traumas profundos. A partir da Lei nº 11.942/2009, tudo isso também pode ser agravado com a separação abrupta de seu bebê após os seis meses, o qual é levado para a família da presa, algum responsável ou abrigo gerando problemas irreversíveis para essas crianças, como não conseguir reconhecer a sua própria mãe.

Em Brasília, no ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu o Encontro Nacional sobre o Encarceramento Feminino, Lemgruber analisou:

Além disso, quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo penalizados e passam a ter a mãe como um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais (Acre, 2011, n.p.).

A maternidade é uma das maiores fontes de preocupação para essas mulheres, também causado pela quebra de relações familiares. A falta da presença de seus filhos durante esse período gera um enorme sentimento de saudade que acarreta sofrimento e traumas profundos. A partir da Lei nº 11.942/2009, tudo isso também pode ser agravado com a separação abrupta de seu bebê após os seis meses, o qual é levado para a família da presa, algum responsável ou abrigo gerando problemas irreversíveis para essas crianças, como não conseguir reconhecer a sua própria mãe.

#### **4.1 Perfil da mulher encarcerada**

Foi feito um relatório pelo Coletivo de Feministas Lésbicas (organização não governamental paulista) sobre o perfil da mulher no sistema prisional. Em sua grande maioria, essas mulheres são não brancas, com 61,4%, referente a idade 78% delas possuem entre 19 e 34 anos. Grande maioria nasceu no estado de São Paulo (62%) e cresceu em áreas urbanas (67%). Incluindo cidades do interior. No tocante a escolaridade, 84% delas não concluíram o ensino fundamental, e 44% têm um grau de escolaridade muito baixo, tendo frequentado até a quarta série. A chefia da família é comandada por 59% das mulheres presas (Espinoza, 2004, p. 126).

Com passar dos anos houve uma mudança quanto aos crimes praticados por essas mulheres, deixou de ser o infanticídio, homicídio passional ou aborto, dando lugar ao tráfico de drogas, que corresponde a 62% das incidências penais, ou seja, a cada 5 presas, 3 respondem por crimes ligados ao tráfico. Com o objetivo de complementar a renda familiar, mesmo que possuam emprego, essas mulheres buscam o tráfico para sustentar seus filhos. Com a atual Lei de Drogas, Lei 11.343/2006, elas se tornaram alvos de frequentes prisões, na maioria das vezes com atuação pequenas traficantes ou mulas, não representando um perigo para a

sociedade, pois geralmente seu objetivo é complementar a renda familiar, mesmo que possua um emprego (Infopen, 2017, p. 53).

No final de abril de 2023, em Fortaleza, a Secretaria de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP), no Seminário Internacional Drogas, Vulnerabilidade e Territórios Urbanos divulgou que a incidência penal sobre drogas no Brasil é uma das principais causas de prisão de mulheres, chegando a 54% dos casos dos encarceramentos, contra 27,65% dos homens, índice que impacta em aspectos como maternidade e primeira infância.

Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, a discriminação e a seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categoria de raça, renda e gênero (Espinoza, 2004, p. 127).

## **4.2 O trabalho e educação**

Se tornando um grande aliado para a reinserção social da presa a sociedade, a atividade laboral oferece benefícios a saúde mental e física as detentas. No artigo 28 da Lei de Execução Penal diz “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva”. Com intuito de preparar o recluso para a liberdade, o trabalho tinha que ser um instrumento de ajuda e diminuição das condições negativas do cárcere.

Contudo, as penitenciárias não dispõem postos suficientes para cobrir a demanda das prisões. Final do ano de 2023, segundo o RELIPEN, no Brasil havia um total de 14.110 (quatorze mil e cento e dez) presas que exerciam atividade laboral, sendo que 2.272 (dois mil duzentos e setenta e dois) possuem o trabalho externo 11.838 (onze mil oitocentos e trinta e oito) exercem o trabalho interno e 6.115 (seis mil e cento e quinze) fazem o trabalho interno no próprio estabelecimento pela Administração. Especificadamente, o estado de São Paulo conta com um total de 3.244 (três mil duzentos e quarenta e quatro) presas que trabalham, 2.852 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois) exercem o trabalho interno e apenas 392 (trezentos e noventa e dois) presas exercem atividade fora das penitenciárias. Lembrando que conforme citado anteriormente, o total da população carcerária feminina era de 644.316, ou seja, é visível o déficit de vagas para que essas mulheres possuam um ofício digno.

Em entrevista dada ao G1 (2024), a defensora pública Maíra Coraci Diniz explica “Se a mulher é presa provisória, não tem uma condenação ainda, ela não tem trabalho. Ela não tem trabalho, ela não tem estudo. Algumas penitenciárias têm essa possibilidade de trabalho, mas nem todas. Isso não é a regra”.

No regime fechado o trabalho artesanal é amplamente explorado, além de obter renda, possui o intuito de despertar os valores do recuperando. No regime semiaberto ocorre o período de profissionalização por meio de cursos, também não objetivando apenas o lucro, ressaltando que as atividades neste regime não devem ter cunho empresarial. Por fim, no regime aberto, de forma a promover a reinserção social, os reeducandos exercem o trabalho externo, propondo que haja uma profissão definitiva, mas pernoitam no CRS (Centro de Ressocialização) (Ferreira; Ottoboni, 2016, p. 72).

A inserção da reclusa ao trabalho funciona da seguinte maneira: O Órgão Executivo estadual apresenta áreas disponíveis para o contratante que expõe interesse e demandas. Após isso a unidade penitenciária, com apoio de uma comissão técnica, elabora uma lista de pessoas aptas, as propostas de trabalho serão protocoladas no Juízo da VEC (Vara de Execução Criminal). A Seção Psicossocial irá analisar a proposta, tendo a possibilidade de estar presente no endereço da empresa para assegurar as condições de trabalho e se a necessidade de contratação é necessária. Será coletada a assinatura do empregador para o termo de compromisso. Nessa fase é importante verificar se os documentos necessários estão disponíveis para análise. Em seguida o Ministério Público se manifesta sobre o deferimento ou indeferimento da proposta. Formalizado a parceria, a empresa, caso necessário, adapta máquinas e espaço para que a presa possa trabalhar.

A remição é trazida no artigo 126 da LEP que trata sobre objetivo dessas mulheres, por meio dos estudos e trabalho, em diminuir e facilitar a modificação da pena: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, 1984).

Recordando sobre a pesquisa anteriormente citada, 59% das reclusas são fonte econômica em seu lar, ou seja, o salário recebido pelo seu trabalho, de acordo com o artigo 29 da Lei de Execuções Penais, precisa ser mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, sendo em

torno de R\$ 700,00 (setecentos) por mês, e na maioria das vezes são direcionados aos seus filhos e familiares que de dependem de sua ajuda (Brasil, 1984).

Os trabalhos oferecidos dentro das prisões envolvem principalmente a limpeza dos pavilhões, auxílio na cozinha, coleta de lixo e distribuição de alimento. Pelas empresas envolvem atividades repetitivas, como a produção de bolsas, carteiras, camisetas, itens para festa de aniversários.

A Constituição Federal de 1988 garante que a educação é um direito fundamental e de todas as pessoas, sendo ela outra grande aliada para a remição da pena.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988).

O art. 126 § 1º, parágrafos I e II LEP diz para que tenha acesso a esse direito a presa precisa ter 12 (doze horas de frequência escolar, no mínimo em 3 (três) dias, para que possibilite descontar 1 (um) dia da pena. Os estudos podem ser feitos tanto de maneira presencial quanto a distância e deverão ser devidamente certificadas pelas autoridades educacionais, conforme o inciso II da lei (Brasil, 1984).

O RELIPEN (2023, p. 59) nos mostra que 2.647 (dois mil e seiscentos e quarenta e sete) mantém o trabalho e os estudos de forma simultânea. A educação além de ser importante para a ressocialização da presa, ajuda na capacitação e oportunidade de se conseguir um emprego.

#### **4. Saúde**

Não sendo diferente dos demais direitos que são garantidos as mulheres, a saúde também é violada constantemente. Os serviços voltados ao bem-estar são mais precarizados para pessoas nessas condições. Há necessidade de atenção à saúde dessas mulheres nos campos da saúde física e psicológica são ainda mais urgentes do que para aquelas que estão fora do cárcere,

O artigo 14 da LEP destaca que a “assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (Brasil, 1984).

Na referida lei, em seus artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal, ao preso é designado a assistência material que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Para atender as necessidades pessoais nesses locais disporá de instalações e serviços destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração (Brasil, 1984).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), tem como objetivo garantir o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). Preconizavam que a cada 500 presos, deveria existir uma equipe mínima de nível ambulatorial.

Por conta da ausência de infraestrutura nos presídios, acontece a carência de atendimento a necessidades básicas das detentas as quais apresentam diversos problemas que vão de primários até a alta complexidade, como dificuldade em aceitação dos alimentos oferecidos pelo sistema carcerário, superlotação, ambiente insalubre, refletindo no bem-estar e saúdes dessas pessoas confinadas.

Como explica o doutor Dráuzio Varella em entrevista ao G1, a obesidade dentro das penitenciárias é uma realidade que decorre da falta de uma dieta, exercícios físicos e acesso a produtos saudáveis, trazendo diversos malefícios a essas mulheres

Tem arroz em grande quantidade, pão, você tem os sucos que servem que são sucos muito adocicados. A vida sedentária com o alto consumo de carboidratos é que provoca este problema de obesidade. E um problema seríssimo do ponto de vista médico, porque obesidade é um pacote, né? Junto com ela vem hipertensão arterial, diabetes, você pega meninas hipertensas lá com 30 anos de idade. (G1, 2024, n.p.)

A fragilidade das políticas públicas na garantia de educação de qualidade, moradia, lazer, saneamento básico, alimentação, qualificação profissional e oferta de trabalho dificulta o alcance de um lugar com vida digna na sociedade (Nicolau *et al.*, 2012, p. 15).

Com a escassez de profissionais, a diminuição de número de consultas no sistema carcerário é eminente, apresentando falta de exames ginecológicos, exames preventivos e para imunização, ademais, sem a ausência de acompanhamento gestacional e como resultado, muitas mães acabam dando à luz no próprio sistema prisional. Segundo o relatório sobre as mulheres privadas de liberdade (Infopen/Mulher, 2017, p. 51), as unidades que custodiavam mulheres

(incluindo as unidades mistas) possuíam 833 auxiliares e técnicos de enfermagem, 312 psicólogos, 154 dentistas, 161 médicos clínicos gerais, apenas 27 médicos ginecologistas, 94 médicos psiquiatras e 07 médicos de outras especialidades. Foram considerados para esse levantamento os profissionais efetivos, comissionados, terceirizados, assim como os temporários. É nítido que o serviço dos enfermeiros se torna referência, entretanto, devido à alta demanda, algumas mulheres ficam sem atendimento, assim estimulando a precariedade em relação a saúde das presas e piorando a qualidade de vida dentro do presídio.

No Brasil, os transtornos mentais são duas vezes maiores em populações privadas de liberdade em relação à população em geral. A taxa de transtornos mentais em mulheres é de 68,9%, e estão relativamente maiores do que nos homens que são 21,5% (Andreoli *et al.* 2014).

O uso de drogas observadas ao sexo masculino é maior do que em relação as mulheres. Dos Santos *et al.*, (2014, p. 22), frisa que o uso de drogas pelas mulheres serve como automedicação para inibir sentimentos e memórias traumáticas, proporcionando alívio de sofrimento psicológico ou físico.

#### **4.4 Gestação**

O artigo 37 do Código Penal revela que a execução da pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em estabelecimento próprio, atentando-se aos direitos e deveres inerentes a sua condição pessoal (Brasil, 1940).

As penitenciárias poderão ter seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar criança maior de seis meses e menos de sete anos, com finalidade de assistir o menor desamparado cuja responsável seja a presa. Além de atender os requisitos básicos de cada unidade celular, conforme os artigos 88 e 89 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

O RELIPEN mostra que até no final de 2023, em São Paulo, havia 55 (cinquenta e cinco) mulheres gestantes, 39 (trinta e nove) lactantes, apenas 8 (oito) calas/dormitórios para gestantes e 42 (quarenta e dois) filhos em estabelecimentos. Para essas crianças o sistema conta somente com 7 (sete) berçários, 4 (quatro) creches.

A Constituição Federal também assegura que o cumprimento de pena deverá ser feito em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito,

a idade e o sexo do apenado, conforme narra o art. 5º, inciso XLVIII, assegurando-se às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

Com a Lei 14.326/2022 é garantido a mulher gestante ou puérpera um tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parte e no pós-parto, assim como a assistência integral à saúde dela e do recém-nascido.

Levando em conta a escassez de infraestrutura para garantir o bem-estar da mulher grávida, o sistema penitenciário conta com ambientes precários e com assistência médica insuficiente para suprir com os cuidados da gestante. A falta de consultas, principalmente em relação ao pré-natal, provoca a desinformação das mães sobre o desenvolvimento de seus filhos.

## **5 CONCLUSÃO**

As mulheres sempre foram alvo de grande violação aos seus direitos, principalmente aquelas que estão no ambiente carcerário, podendo perceber que a realidade do sistema prisional é bem diferente do que é tratado na Lei de Execução Penal. A ressocialização é uma importante ferramenta a fim de contribuir para a reintegração da ex detenta e evitar que a mesma se torne reincidente no crime e que a devolva de maneira digna a sociedade.

Porém, diante do exposto, a realidade é que as políticas públicas ignoram o propósito da ressocialização sendo algo esquecido pelo sistema prisional, o que ocasionando sua falência e dando lugar para diversos problemas como superlotação, falta de investimento, higiene e segurança, fugas, motins e rebeliões.

Além de inúmeros obstáculos que essas mulheres enfrentam dentro do sistema prisional, como a violação dos seus direitos, aquelas que são egressas o processo é ainda mais árduo principalmente para se conseguir um emprego.

A busca da reinserção da população carcerária feminina se torna um desafio, no sentido de amenizar os problemas da qualificação profissional e oportunidades de um bom convívio em sociedade. A questão social, política e econômica é de suma importância na superação dessa problemática.

O presente trabalho buscou mostrar a negligência do Estado perante a aos direitos das pessoas presas e que a reforma na Lei de Execução Penal e sua

correta aplicação é extremamente necessário para que a reabilitação do encarcerado se torne algo possível e que não fique apenas no mundo ideal.

A criação de projetos de educação, capacitação profissional e tratamento de saúde mental e leis que incluam essas mulheres após passarem pelo sistema prisional, lhes oferecendo dignidade, tratamento humanizado conservando a sua honra e autoestima.

## REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Encontro sobre o Encarceramento Feminino: **Aumento da criminalidade entre mulheres preocupa a Justiça Brasileira**. TJ-AC, 2011. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2011/06/encontro-sobre-o-encarceramento-feminino-aumento-da-criminalidade-entre-mulheres-preocupa-a-justica-brasileira/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

ANDREOLI, S. B.; Et al. **Prevalence of Mental Disorders among prisoners in State of São Paulo, Brazil**. Rev. Plos One, v. 9, p., São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0088836>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ARAUJO MM DE, MOREIRA DA A S, CAVALCANTE EGR, DAMASCENO SS, OLIVEIRA DR DE, CRUZ R DE SBLC. **Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas**. Esc Anna Nery [Internet]. 2020;24(3):e20190303. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2019-0303>. Acesso em: 11 jun. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal** / Norberto Avena. – . 8ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

BARTMER, Rui Alberto. **Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Brasil Escola, 2024. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/administracao/direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, G. de B.; TAVARES, D. H.; HERREIRA, L. F.; JARDIM, V. M. da R.; FRANCHINI, B. **CONDIÇÃO DE SAÚDE DAS MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA REVISÃO DE LITERATURA**. SANARE - Revista de Políticas Públicas, [S. l.], v. 20, n. 1, 2021. DOI: 10.36925/sanare.v20i1.1556. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1556>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - 2015**. Brasília: MJ; 2015

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024**. Dispõe sobre: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009**. Dispõe sobre: Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Dispõe sobre: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.326, DE 12 DE ABRIL DE 2022**. Dispõe sobre: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022

BRASIL. **DECRETO No 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991**. Dispõe sobre: Promulga a **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal** /Organização: Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração**. TJ-DFT, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/trabalho-de-preso-dentro-do-estabelecimento-prisional-nao-da-direito-a-remuneracao>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Regimes fechado X semiaberto X aberto**. TJ-DFT, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/regimes-fechado-x-semiaberto-x-aberto>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Trabalho do Preso**. TJ-DFT, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/trabalho-do-preso>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DOS SANTOS, M. M.; Et al. **Drug-Related disorders and the criminal and clinical background of the prison populations of São Paulo State, Brazil**. Rev. Plos One, v. 9, São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0113066>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FIGUEIRO, Rafael de Albuquerque et al . **Consumo de medicação psicotrópica em uma prisão feminina**. Rev. psicol. polít., São Paulo , v. 15, n. 34, p. 531-546, dez. 2015 . Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2015000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000300006&lng=pt&nrm=iso). Acessos em: 16 mai. 2024.

FLORES, Luiz. **Como funciona o regime aberto**. Disponível em: <https://www.luizflores.com.br/post/como-funciona-o-regime-aberto>. Luiz Flores, 2023. Acesso em: 24 maio. 2024.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2017.

G1 O Portal de Notícias da Globo. **Sete das dez penitenciárias femininas do estado de SP estão superlotadas**. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/sete-das-dez-penitenciarias-femininas-do-estado-de-sp-estao-superlotadas.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2024.

GOV. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Evento internacional discutirá vulnerabilidades territoriais na política sobre drogas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/evento-internacional-discutira-vulnerabilidades-territoriais-na-politica-sobre-drogas>. Gov.br, 2023. Acesso em: 23 mai. 2024.

GOV. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. SENAPPEN. Gov, 2024. Disponível em: [www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen](http://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen). Acesso em: 10 jun. 2024.

GOV.BR. Ministério da justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Infopen Mulheres 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 10 mai. 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Passo a passo: contratação da mulher egressa**. Instituto Igarapé, 2024. Disponível em: <https://igarape.org.br/temas/seguranca-publica/sociosdaliberdade/passo-a-passo/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

JORNAL DA USP. Universidade de São Paulo. **Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**. Jornal da Usp, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 29 mai. 2024.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos. Análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NICOLAU, A. I. O. et al. **Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias**. Acta Paul Enferm., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 386-392, 2012.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

MATTOS, Virgílio de; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres. **Estudos de Execução Criminal**. Direito e Psicologia. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

O GLOBO. Conheça empresas que oferecem oportunidades de trabalho para quem está atrás das grades. O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/14/conheca-empresas-que->

oferecem-oportunidades-de-trabalho-para-quem-esta-atras-das-grades.ghtml.  
Acesso em: 31 mai. 2024.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Método APAC – Sistematização de Processos**, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

POLITIZE!. **Mulheres Invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas**. Politize, 2014. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoos-femininas-realidade/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Editora Thoth, São Paulo, 2019.

RAMOS, M. E. K.; DALBOSCO, A. K.; BEGNINI, M.; SANTOS, L. L. dos; ALMEIDA, M. E. de; ORLANDI, G. **O cuidado em saúde e sua relação com aspectos sociodemográficos das mulheres privadas de liberdade no Brasil: uma revisão integrativa**. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, Rio de Janeiro, v. 18, n. 45, p. 3412, 2023. DOI: 10.5712/rbmfc18(45)3412. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/3412>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SÃO PAULO. SAP. Secretaria de Administração Penitenciária. **Unidades Prisionais Femininas**. SAP, 2024. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-fem/pen.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SOARES Fo MM; BUENO PMMG. **Demography, vulnerabilities and right to health to Brazilian prison population**. Cien Saude Colet. 2016;21(7):1999-2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.24102015>. Acesso em: 02 jun. 2024.

RELIPEN. **Relatórios de Informações Penais 2 semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Relipen, 2024. Acesso em: 23 mai. 2024.

TELES, Ana Rita Ribeiro. **Regime Fechado**. Infoescola, 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/regime-fechado/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **World Female Imprisonment List**. ICPR, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.